

## **PROJETO DE LEI 01-0472/2005 do Vereador Jorge Borges (PP)**

"Dispõe sobre as medidas obrigatórias a serem adotadas quando da desativação de edificações que especifica e de elevadores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art 1º A desativação e a desocupação de edificações destinadas a atividades industriais, comerciais e de serviços que utilizem ou comercializem materiais químicos ou tóxicos, com área útil igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), inclusive quando do encerramento dessas atividades, só serão consideradas regulares pelo Poder Público Municipal após apresentação de laudo técnico assinado por profissional competente atestando as condições de reativação e reocupação da edificação, especialmente a inexistência de qualquer tipo de contaminação potencialmente prejudicial à saúde humana ou capaz de aumentar o risco de incêndio, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias antes de seu fechamento definitivo.

§ 1º Do laudo técnico de que trata o "caput" deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, a descrição dos procedimentos de segurança adotados na desativação da atividade e na desocupação da edificação, na hipótese de uso ou comércio de materiais químicos perigosos ou tóxicos.

§ 2º Após a entrega do laudo técnico, o Poder Público poderá determinar a realização de uma fiscalização no local a ser desativado e desocupado, assim como exigir a adoção de medidas de segurança complementares.

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º desta lei implicará em multa semanal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto perdurar seu descumprimento.

Art. 3º A desativação de elevadores em qualquer tipo de edificação, inclusive de natureza residencial, com imobilização ou retirada dos aparelhos e das máquinas respectivas, deverá ser acompanhada da colocação de placa nas portas exteriores de acesso aos elevadores, que deverão ser devidamente fechadas, alertando os usuários sobre sua desativação e dos riscos dela decorrentes.

Art. 4º A inobservância do disposto no art. 3º desta lei implicará em multa semanal no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), enquanto perdurar seu descumprimento.

Art. 5º Os valores das multas fixadas nos arts 2º e 4º desta lei deverão ser reajustados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que venha a refletir a reposição do poder aquisitivo da moeda.

Art 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."